



PROCESSO : 11.596-7/2012
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 13/2013-SC E 590/2014 -TP - DA RELATORIA ORIGINÁRIA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Em decorrência da declaração de impedimento e pela arguição de declínio de competência suscitada pelos conselheiros inicialmente sorteados para serem relatores deste recurso e, em respeito ao art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuarei, neste momento, o juízo de admissibilidade da presente peça recursal.

Analisando os autos, é próprio concluir que o recorrente é parte legítima no processo; interpôs a peça recursal por escrito e tempestivamente, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 16/4/2014 (fls. 243/263 TCE-MT) e na certidão emitida pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (fl. 242 TCE-MT) consta que o prazo final para a interposição de recurso era 22/4/2014.

Diante disso, sobretudo porque houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007, **decido, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário.**

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso, **passo a analisar o seu mérito.**

Em matéria preliminar, o recorrente alega irregularidades em razão da ausência de despacho do conselheiro relator autorizando a realização de auditoria *in loco* (3.a) e certificando a admissibilidade da presente representação interna (3.b).

Com relação à ***irregularidade na realização da inspeção in loco sem autorização ou determinação de conselheiro relator***, aduz o recorrente que cabe tão somente ao conselheiro relator, na qualidade de juiz do feito, autorizar ou determinar vistorias, o que no caso em tela não ocorreu.

Analisando minuciosamente os autos, constatei que não houve a necessidade de realizar a referida inspeção, uma vez que, a equipe de auditores, ao consultar o sistema APLIC deste Tribunal de Contas (fls. 76/80 TCE-MT), obteve todas as informações e documentação necessárias para confirmar e constatar as irregularidades citadas pela procurador de Contas nesta representação.



Portanto, sem ao menos me aprofundar sobre esse assunto, depreendo que a alegação de irregularidade na realização da inspeção in loco sem autorização ou determinação de conselheiro relator é infundada, uma vez que sequer foi realizada a citada inspeção.

No que diz respeito à preliminar sobre a **ausência de despacho de recebimento da representação de natureza interna**, o interessado alega que houve violação aos comandos normativos do art. 89, IV c/c 219, § 1º do RITCE-MT, pois o conselheiro relator não proferiu decisão acerca da admissibilidade da representação interna.

Cabe realçar que para realizar o juízo de admissibilidade positivo de denúncia ou representação, as normas elencadas pelo representado não detalham a forma de concretizar essa medida. Somente para o caso de não admissibilidade é que o § 1º do art. 219 do RI impõe de forma expressa a essencialidade de proferir julgamento singular.

Dessa feita, pode-se dizer que, quando o relator dá prosseguimento ao feito e encaminha o processo à Secretaria de Controle Externo competente para manifestação, significa que ele admitiu a representação. Outra conduta que corrobora esse raciocínio é quando o relator expede ofício ao representado para apresentar defesa.

O Macrofluxo da Representação Interna aprovado pelo Plenário deste Tribunal mediante Decisão Administrativa, que serve para regulamentar e esclarecer o Regimento Interno, ratifica o raciocínio exteriorizado, pois mostra que o relator deve analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, sendo positivo, encaminhar os autos para a SECEX.

A par dessa explanação, rejeito também essa preliminar.

Quanto à multa de 21 UPFs/MT aplicada ao recorrente em razão da prática de nepotismo durante a sua gestão, período de 2/7/2012 a 31/10/2012, ele alega não possuir nenhum tipo de vínculo com os servidores elencados pela equipe de auditores no relatório técnico preliminar e que as nomeações desses servidores ocorreram antes de sua gestão.

Segue relatando que tomou conhecimento desta representação em 26/10/2012 e em 31/10/2012 foi exonerado do cargo de direção do DAE-VG e que, apesar do pouco tempo de ciência dos fatos apresentados nestes autos, tomou as providências necessárias; ou seja, realizou a exoneração dos servidores contratados irregularmente pela entidade antes de sua gestão.

Considerando o princípio da razoabilidade, o Ministério Público de Contas acata as razões do recorrente, uma vez que ele permaneceu um curto período de tempo na gestão da entidade, bem como adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Primeiro, observo que de fato o recorrente não deu causa às ilegalidades constatadas nesta representação.



Segundo, não foi omissa à situação irregular e realizou as providências pertinentes para sanar as impropriedades ocorridas antes de sua gestão.

Portanto, considerando a sua manifesta ausência de responsabilidade, igualmente ao posicionamento ministerial, excluiu a multa de 21 UPFs-MT imputada ao recorrente.

No que concerne à irresignação do recorrente pela multa imposta de 11 UPF's-MT em razão da interposição de embargos declaratórios considerado protelatório, em síntese, ele alega que o referido recurso foi interposto pela primeira vez e visava a esclarecer pontos omissos da decisão e por isso não poderia ser presumido como procrastinatório.

Após analisar detidamente os autos, constatei que, de fato, foi o primeiro recurso de embargos de declaração interposto pelo recorrente e, neste caso concreto, com supedâneo no princípio da proporcionalidade, deve-se valorar como ponto positivo que restou atestada a ausência de responsabilidade do recorrente pelas irregularidades que desencadearam a representação interna.

Desse modo, diferentemente do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para excluir a multa que lhe foi aplicada em sede de embargos de declaração.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO**:

- preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário e;
- no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão 13/2013 para excluir a multa de 21 UPFs-MT aplicada ao Sr. João Avelino Bulhões, pela infração à norma legal consubstanciada na prática de nepotismo e o Acórdão 590/2014 para excluir a multa de 11 UPFs MT imposta em sede de embargos declaratórios.

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.